



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001287515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118719-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAPSUL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, são apelados THE PROCTER & GAMBLE COMPANY, PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., HELVECIO DUARTE CAMPOS e MINAS ARCOS INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1118719-12.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADA: LARISSA GASPAR TUNALA

APELANTE: CAPSUL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

APELADAS: THE PROCTER & GAMBLE COMPANY e PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Voto nº 19037

APELAÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de procedência. Tempestividade. Ausência de intimação do patrono da parte apelante acerca da r. sentença. Nulidade da certidão de trânsito em julgado. Tempestividade reconhecida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Concorrência desleal caracterizada pela comercialização de produtos contrafeitos que reproduzem emblema de titularidade da autora. Comprovação da relação intrínseca entre as partes. Evidente prejuízo de ordem material. Apuração do montante em posterior fase de liquidação de sentença. Danos morais. Configuração in re ipsa. Montante que atende a função punitiva do agente quanto a compensatória da vítima, levando em consideração o prestígio da marca no mercado. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 753/757, que, nos autos da AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA ajuizada por **THE PROCTER & GAMBLE COMPANY e PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** em face de **HELVECIO DUARTE CAMPOS, MINAS ARCOS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA., e CAPSUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, JULGOU PROCEDENTE a demanda para (i) confirmar a tutela de fls. 141/144; (ii) determinar às rés que se abstenham de fabricar, vender, expor à venda ou manter em estoque, anunciar em ambiente físico ou virtual, produtos que utilizem a marca "VICK"; (iii) condenar os réus, solidariamente, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$ 25.000,00; (iii) e, por fim, condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 210 da Lei n. 9279/1996.

Em razão da sucumbência, condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada com a r. sentença, a requerida **CAPSUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** recorre pleiteando a sua reforma, consoante razões de fls. 770/782.

Alega, em preliminar, a tempestividade do recurso de apelação, uma vez que não houve intimação de seus advogados quanto à prolação da sentença, sendo nulos os atos que a sucederam, notadamente a certidão de trânsito em julgado de fls. 765.

Ainda em sede preambular, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que houve o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de provas.

Quanto ao mérito, defende que não há relação entre as empresas Minas Arcos Indústrias de Laticínios, T&M Cosméticos Ltda. e Capsul Brasil Indústria de Comércio S/A a despeito de estarem situadas no mesmo município e existente relação de parentesco entre seus sócios.

Afirma que as diligências feitas em suas dependências restaram infrutíferas, já que não indicaram a fabricação ou comercialização do produto "mentol vick", conforme certificado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oficial de justiça, o que afasta o alegado conluio entre as empresas rés.

Esclarece que o e-mail cadastrado na plataforma de vendas da Shopee e constante na nota fiscal do produto comercializado não constitui prova de que a recorrente praticou ato ilícito de contrafação, já que poderia ter sido criado por qualquer um, uma vez que possui grande engajamento na internet.

Aponta que o contrato de prestação de serviços juntado aos autos, celebrado entre a recorrente Capsul e a empresa Tag Representações Ltda., demonstra que a apelante apenas desenvolve a identidade visual da marca e do produto, bem como a registra no órgão competente. Ademais, a avença expressamente dispõe acerca da responsabilidade do contratante pelos danos causados à terceiros, no caso de cópia de marca registrada ou de seu uso indevido.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso para anular a r. sentença, com retorno dos autos à origem para seus ulteriores termos. Subsidiariamente, postula pela reforma da r. sentença para que seja afastada sua responsabilidade pelo ilícito praticado.

O preparo recursal foi recolhido (fl. 786).

Contrarrazões às fls. 797/809.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 814)

É o relatório do necessário.

1. De início, reconheço a tempestividade do recurso de apelação.

Denota-se pelas certidões de fls. 759 e fls. 764, relativas à sentença e aos embargos de declaração, respectivamente, que a recorrente não foi regularmente intimada, já que a publicação foi realizada apenas em nome dos patronos das apeladas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tal fato, por si só, implica na nulidade da certidão de trânsito em julgado de fls. 765, nos termos do art. 272, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil e, via de consequência, na tempestividade do recurso, sendo desnecessárias maiores digressões neste particular, ante à ausência de prejuízos processuais, sobretudo pela apresentação de defesa e julgamento antecipado da lide.

2. Quanto ao cerceamento de defesa, não prospera o inconformismo.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, “o *'julgamento antecipado da lide'* justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da *'fase instrutória'*, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das *'providências preliminares'*, é dizer, ao ensejo da *'fase ordinatória'*”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que “se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Os argumentos trazidos em sede recursal permitem concluir que a prova oral pretendida não teria o condão de contribuir para a formação da convicção do julgador, já que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a solução da lide, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações contratuais. À propósito, a parte recorrente sequer apontou qual fato pretendia provar com testemunhas, alegando, genericamente, que protestou pela produção de todos os meios admitidos em direito (fls. 776).

Diante da desnecessidade de produção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da prova oral, era mesmo dever do magistrado recusar a sua realização e proceder ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de comprovação documental, prescindindo-se da produção de prova oral.

3. No mérito, o recurso não comporta provimento.

4. Com efeito, não há dúvida de que a conduta do concorrente de utilizar marca alheia para identificar seus produtos ou serviços acarreta violação aos dispositivos da Lei n.º 9279/96, quer porque esse diploma legal confere direito de exclusividade ao titular do registro, em todo o território nacional, quer porque tal marco regulatório veda expressamente a concorrência desleal.

O uso indevido de marca, no todo ou em parte, pode acarretar desvio de clientes, ou seja, redução de receitas, ao passo que, para o agente infrator, significa enriquecimento ilícito, pois, ao vincular seus produtos à marca alheia, goza de benefícios de imagem para a qual não contribuiu, tais como os investimentos feitos pelo real titular da propriedade industrial no tocante à qualidade do produto ou serviço comercializado e na divulgação da marca.

De outro lado, mas ainda em razão do parasitismo, acaba-se por enganar o consumidor que, pensando estar adquirindo um produto, está, na verdade, comprando de outro fornecedor, sendo tal engano fruto da similitude dos elementos designativos da atividade empresária.

Vê-se, ainda, o desprestígio da marca perante os consumidores, visto que o titular lesado não tem qualquer controle sobre a atividade empresarial explorada pelo infrator e, bem por isso, não pode garantir qualquer parâmetro de qualidade dos produtos ou serviços fornecidos por terceiros, ficando, então, à mercê dos mesmos, que podem inserir no mercado de consumo produtos de qualidade duvidosa, maculando, então, a marca alheia.

A Lei n.º 9.279/96, visando regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, criou um sistema de proteção consistente na emissão de títulos de propriedade da marca, aqui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compreendida como um bem jurídico merecedor de tutela do Estado, na medida em que serve de estímulo à atividade econômica. Consta, ainda, de tal marco regulatório, a repressão à concorrência desleal, ou seja, aquela desenvolvida sem observância da boa-fé visando unicamente desviar clientes.

Logo, o titular da marca faz jus à proteção em todo o território nacional (art. 129), podendo ainda ceder ou licenciar o uso a terceiros e zelar pela sua integridade material e reputação (art. 130).

5. No caso, a demandante comprovou ser titular da marca nominativa "Vicky", conforme certificado de fls. 42/43, bem como demonstrou a comercialização de produtos ostentando seu signo, ou seja, "Mentol Vicky" (fls. 44/67).

Em que pese a alegação da parte recorrente, de que não possui qualquer relação com as rés, os documentos encartados aos autos dão conta da intrínseca relação entre as empresas Minas Arcos Indústria, T&M Cosméticos Ltda. e Capsul Brasil Indústria de Comércio S/A.

Isso porque, a confirmação de pagamento de fls. 68/70, que acompanhou a compra do produto "Mentol Vicky", consta que o produto foi vendido pela loja "T&M Cosméticos", constando o nome da sociedade "Minas Arcos Indústria, e o endereço comercial na Avenida Progresso n. 1397, mesmo da empresa recorrente Capsul Brasil.

Por sua vez, a nota fiscal de fls. 100/102 indica que o endereço eletrônico da Minas Arcos é "shopee.capsulbrasil@gmail.com", também indicando a relação comercial entre as empresas, sendo pueril o argumento de que qualquer pessoa poderia ter criado referido endereço eletrônico, utilizando-se de seu nome.

Ademais, importante destacar a relação de parentesco existente entre os sócios de ambas as empresas, já que Pedro Henrique Miranda, sócio da Capsul Brasil, é filho de Marcos Antônio Miranda, sócio da Minas Arcos.

A oficiala de justiça, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da Capsul, foi recebida por Marcos Antônio Miranda, que sequer integra o quadro social da empresa, mas assinou o mandado em conjunto com seu filho (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

414/419).

Além disso, a oficiala também anotou que na sede da empresa Minas Arcos foram encontrados diversos produtos, rótulos, caixas e materiais vinculados à Capsul Brasil Indústria e Comércio Eireli.

Nesses termos, evidente a ligação comercial existente entre as empresas rés, dirigidas pelos membros da Família Miranda, de forma que a apelante faz parte do grupo voltado às práticas de violação marcária, não havendo motivos para afastar sua responsabilidade.

Ainda neste particular, cumpre ressaltar que o contrato de prestação de serviço celebrado entre a Capsul com terceiras empresas (fls. 124/136), estranhas à lide, para prestação de serviços de identidade visual, não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente no caso concreto, sobretudo quando demonstrada que a recorrente integrou a cadeia de fornecimento do produto "Mentol Vicky", praticando atos de concorrência desleal.

6. Nesse contexto, a Lei de Propriedade Intelectual é clara ao atribuir, àquele que viole direito marcário, o dever de indenizar o prejudicado por todos os danos experimentados, como disposto nos arts. 208 a 210 da Lei 9.279/1996.

Configurada a prática de ato ilícito, era mesmo o caso de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais oriundos da violação marcária e concorrência desleal.

Para caracterização da responsabilidade civil, prevista no art. 208/LPI, basta a demonstração de que as empresas rés comercializavam produtos com a marca da autora para embasar a condenação. Tal dever de reparação advém da concorrência desleal, caracterizada pela comercialização de produtos contrafeitos, além do desvio de clientela, ensejado pela confusão de produtos gerada no mercado consumidor.

Certo que o artigo 210 da LPI confere ao detentor da marca a escolha pelo critério que entender ser o mais vantajoso para apuração de lucros cessantes, o que será apurado em sede de liquidação de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

7. Quanto aos danos morais, forçoso reconhecer o prejuízo à reputação da autora causado pela contrafação de produtos que reproduzem sua marca.

A comercialização desprovida de autorização de produtos cuja procedência se confunde com a da autora, longe de seu controle e de sua garantia, viola sua imagem e conceito. Como a parte autora detém os registros das marcas no INPI, evidenciado ficou o seu uso indevido, o que acarreta confusão nos consumidores e deterioração da marca no mercado.

A marca agrega a reputação de seu titular, de modo que o seu uso clandestino acarreta danos morais *in re ipsa*, dispensando-se a prova do prejuízo, restando apenas a sua quantificação.

8. Quanto ao valor, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que este *"deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."*¹

Nesse diapasão, segue trecho da célebre obra de RUI STOCO: *"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido"*.²

Desta forma, na quantificação do valor a

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., p.125.

² Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., p. 1.668.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser arbitrado a título de reparação por danos morais devem ser analisadas as suas funções compensatória e pedagógica.

Observadas suas funções, o valor arbitrado de R\$ 25.000,00, atende tanto a função punitiva do agente quanto a compensatória da vítima, levando em consideração, ainda, que o ato ilícito foi praticado por um grupo econômico, bem como que se trata de marca amplamente conhecida no mercado e de grande prestígio.

9. Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da r. sentença. No mais, deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, conforme estabelecido pelo art. 85, §11 do Código de Processo Civil, eis que já fixado no percentual máximo legal.

10. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR